

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. PAULO EDUARDO MARTINS)

Declara a revogação do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica declarada a revogação do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933.

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem como objetivo revogar a Lei da Usura que, em função do seu anacronismo, é uma norma de baixa eficácia que nunca alcançou os objetivos almejados. Há necessidade de criar as condições estruturais para diminuição das taxas de juros cobradas no Brasil. Não adianta ter uma ficção jurídica pouco efetiva que é a manutenção da Lei da Usura.

A Lei da Usura não é observada nas obrigações contratuais assumidas. Sequer as decisões judiciais conseguem infligir a qualquer pessoa o cometimento do crime de usura o que obviamente seria injustificável tendo em vista os patamares de juros praticados pelos mais diversos agentes do sistema financeiro. Basicamente, a Lei da Usura apenas gera instabilidade e insegurança nos empréstimos entre pessoas físicas.

Deve-se enfatizar a necessidade de garantir a devida segurança jurídica para as pessoas que desejem conceder empréstimos. Para tanto é fundamental haver a descaracterização dessa prática como usura. Em 1933, o Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, com objetivo de regular, impedir e reprimir os excessos praticados, tipificou o crime de usura por meio da emissão do Decreto nº 22.626¹. À época, justificou-se a necessidade de limitar os juros nos contratos: a) pelo fato de legislações estrangeiras adotarem normas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura; b) pelos impactos negativos da remuneração exagerada.

A fixação de uma taxa de juros pelo Governo Federal não é adequada tendo em vista que diversas variáveis influenciam nas taxas de juros cobrados entre pessoas físicas: custos de oportunidade, riscos, custo de captação, etc. Por isso, a necessidade de não aplicar nas relações contratuais em questão as limitações à cobrança de juros previstas Lei da Usura.

O crédito fácil ajuda tanto no crescimento econômico quanto na realização dos sonhos individuais, permitindo a capitalização das famílias e aplicação em pequenos negócios. Trata-se no presente momento de situação anacrônica, pois os juros cobrados pelas instituições financeiras e operadores de cartões de crédito superam qualquer taxa considerada criminosa, usurária ou agiotagem no passado.

¹ Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, dispõe expressamente:

Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal ([Código Civil, art. 1062](#)).

(...)

§ 3º. A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

(...)

Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

(...)

Art. 11. O contrato celebrado com infração desta lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais.

Assim, a intenção é aumentar a oferta de crédito para a população e facilitar a alocação de recursos excedentes pelas pessoas físicas. Não tem qualquer racionalidade a possibilidade dos bancos cobrarem qualquer taxa de juros nas suas operações de crédito e o cidadão, como livre empreendedor, ficar limitado às regras impostas pela Lei da Usura. Um cidadão comum financia o consumo junto a instituições financeiras, em muitas ocasiões, com juros que superam, em muito, o valor que obteria caso emprestasse os recursos poupados para outra pessoa.

Tal situação não tem qualquer razoabilidade. Caso uma pessoa obtenha renda a partir de um empréstimo e pague corretamente todos os tributos devidos, haverá efeitos positivos para toda a sociedade tendo em vista o incremento econômico com aumento do crédito disponível para realização de negócios, financiamento de projetos ou realização de um sonho de consumo.

Dessa maneira, considera-se que as restrições impostas pela Lei da Usura apenas ajudam a manutenção de um *spread* bancário absolutamente irreal e injustificável, mesmo o país, no atual momento, apresentado as menores taxas reais de juros da história. Enquanto a taxa *selic* está no patamar de 5,5%/ano, algumas instituições financeiras cobram mais de 300%/ano no crédito rotativo e no cartão de crédito.

Esta iniciativa que, basicamente, elimina um estorvo normativo que causa redução no escopo de agentes econômicos que podem se beneficiar com essa iniciativa que pode ser uma mudança de paradigma no fornecimento de crédito no País. A revogação desse Decreto anacrônico elimina uma restrição que se opera tanto no lado da oferta quanto pelo lado da demanda.

Deve-se pensar sempre na autonomia dos indivíduos tanto na contratação quanto na concessão de empréstimos. A decisão sobre a viabilidade e necessidade de pagar determinada taxa de juros para pagamento de dívidas ou execução de um projeto pessoal não deve ser retirada da pessoa por uma decisão do estado. Trata-se de uma interferência desnecessária na esfera privada que deve ser retirada do arcabouço jurídico pátrio.

Qualquer pessoa física pode e deve ser um concorrente potencial de instituições financeiras por meio de uma simples relação contratual, ou seja, um contrato de mútuo. É inerente ao ser humano a maximização dos ganhos, portanto, o excedente de recursos do indivíduo poderá ser destinado às pessoas com *deficit* ou que tenham uma utilização lucrativa para os recursos.

Com essas medidas, além de propiciar maior segurança jurídica, tem-se como objetivo secundário propiciar, no longo prazo, uma diminuição dos juros cobrados por meio da maior concorrência na oferta de empréstimos. A aprovação desta matéria trará significativa melhora no ambiente econômico por meio da retirada de mais um empecilho à expansão do crédito. Os fatores históricos que podem ter levado à existência dessa lei não existem mais.

Em um país com problemas crônicos quanto à necessidade de financiar as atividades econômicas, facilitar e dinamizar o empréstimo entre pessoas comuns é salutar, podendo mesmo se constituir uma alternativa às altíssimas taxas de juros cobradas por operadoras de cartões de crédito, bancos e financeiras.

Ciente da importância da inovação que ora submeto a esta Casa, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PAULO EDUARDO MARTINS